

I. Retenções na fonte

Durante o ano de 2013 irão ser atribuídos a António Homem e Maria Rita rendimentos das seguintes categorias:

A. António Homem:

- a. Trabalho dependente (categoria A)
- b. Capitais (categoria E)

B. Maria Rita:

- a. Trabalho dependente (categoria A)
- b. Empresariais e profissionais (categoria B)
- c. Prediais (categoria F)
- d. Incrementos patrimoniais (categoria G)

A obrigação de retenção na fonte está estabelecida nos artigos 98º e seguintes do Código do IRS (CIRS), abrangendo os rendimentos do trabalho dependente, com algumas exceções [incluindo a utilização de viatura que gere encargos para a entidade patronal (cf. CIRS, artº 99º, nº 1), e certos rendimentos empresariais e profissionais, bem como os rendimentos de capitais e prediais, nestes últimos casos (CIRS, artº 101º) desde que a entidade devedora desses rendimentos disponha ou deva dispor de contabilidade organizada.

Quanto à situação em análise, considera-se que apenas existe a obrigação de retenção na fonte relativamente aos rendimentos de trabalho dependente e de capitais. Quanto aos rendimentos empresariais e profissionais e aos rendimentos prediais pressupomos que as entidades devedoras não dispõem, nem têm de dispor, de contabilidade organizada, pelo que não há lugar a retenção na fonte. No que diz respeito a incrementos patrimoniais – mais-valias – nunca há lugar a retenção na fonte². Deste modo:

A sociedade "Boa Vida, Lda." reteve a António Homem quanto ao seu ordenado mensal de € 2.500 uma retenção na fonte calculada à taxa de 27,5%, correspondente à situação de casado dois titulares (tabela III), com um dependente – cf. Circular nº 1/2013 de 15/01 e despacho n.º 796-B/2013 de 14/01, são aplicáveis aos rendimentos, publicado nos termos do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de janeiro. Nestes termos as retenções feitas e as datas em que foram entregues nos cofres do Estado (por aplicação do

¹ Resolução tendo em conta a legislação em vigor em novembro de 2013.

² Aliás, a retenção na fonte é uma forma de pagamento do IRS pelo que para ter lugar é necessário que os rendimentos em causa estejam sujeitos a este imposto. Ora, como se verá, as mais-valias obtidas na situação específica em análise não estão sujeitas a IRS (artº 5º do Decreto-Lei nº. 442-A/88, de 30 de novembro).

CIRS, artº 98º, nº 3) são as seguintes (pressupondo que os subsídios de férias e de natal são colocados à disposição em junho e novembro, respectivamente):

Mês de pagamento ou de colocação à disposição	Importância devida	IRS retido ³	Data-limite entrega nos cofres do Estado ⁴
Janeiro	€ 2.500	€ 687	20 de fevereiro de 2013
Fevereiro	€ 2.500	€ 687	20 de março de 2013
Março	€ 2.500	€ 687	20 de abril de 2013
Abril	€ 2.500	€ 687	20 de maio de 2013
Maio	€ 2.500	€ 687	20 de junho de 2013
Junho ⁵	€ 5.000	€ 1.374	20 de julho de 2013
Julho	€ 2.500	€ 687	20 de agosto de 2013
Agosto	€ 2.500	€ 687	20 de setembro de 2013
Setembro	€ 2.500	€ 687	20 de outubro de 2013
Outubro	€ 2.500	€ 687	20 de novembro de 2013
Novembro ⁶	€ 5.000	€ 1.374	20 de dezembro de 2013
Dezembro	€ 2.500	€ 687	20 de janeiro de 2014
Totais	€ 35.000	€ 9.618	

- a. O Hospital Civil, nos termos das disposições atrás citadas, fez a Maria Rita retenções na fonte à taxa de 27,5% (tabela III⁷), donde resultam as seguintes importâncias retidas a entregar nos prazos indicados:

Mês de pagamento ou de colocação à disposição	Importância devida ⁸	IRS retido ⁹	Data-limite entrega nos cofres do Estado
Janeiro	€ 2.518	€ 692	20 de fevereiro de 2013
Fevereiro	€ 2.518	€ 692	20 de março de 2013
Março	€ 2.518	€ 692	20 de abril de 2013
Abril	€ 2.518	€ 692	20 de maio de 2013
Maio	€ 2.518	€ 692	20 de junho de 2013
Junho	€ 5.036	€ 1.384	20 de julho de 2013
Julho	€ 2.518	€ 692	20 de agosto de 2013
Agosto	€ 2.518	€ 692	20 de setembro de 2013
Setembro	€ 2.518	€ 692	20 de outubro de 2013
Outubro	€ 2.518	€ 692	20 de novembro de 2013
Novembro	€ 5.036	€ 1.384	20 de dezembro de 2013
Dezembro	€ 2.518	€ 692	20 de janeiro de 2014
Totais	€ 35.252	€ 9.688	

³ Nos termos do nº 2 do artº 6º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de janeiro, a importância apurada mediante a aplicação das taxas de retenção na fonte é arredondada para a unidade de euros inferior.

⁴ Ver artº 13º do Decreto-Lei 42/91, de 22 de janeiro.

⁵ Nos termos do nº 4 do artº 3º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de janeiro, os subsídios de férias e de natal são sempre objeto de retenção autónoma não se adicionando para efeitos do cálculo do imposto a reter às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

⁶ Ver nota 4.

⁷ Ver artº 6 da Lei nº 39/2013 de 21 de junho.

⁸ Nos termos do nº 1 do artº 19º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, a remuneração bruta da Maria Rita passa a ser de € 2.518. A redução de € 182 é calculada do seguinte modo: € 2.000 × 3,5% + 16% × [€ 2.700 - € 2.000]. A taxa geral de redução é de 6,741%.

⁹ Ver nota 3.

- b. A sociedade "Boa Vida, Lda.", relativamente aos lucros colocados à disposição de António Homem, em março de 2013, efetuou uma retenção na fonte à taxa de 28% [taxa prevista no CIRS, artº 71º, nº 1, c) e artº 8º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de janeiro), donde:

$$0,28 \times \text{€ } 15.000 = \text{€ } 4.200$$

Esta importância deve ter sido entregue ao Estado até ao dia 20 de abril de 2013 [cf. CIRS, artº 98º, nº 3]. Por outro lado, o Banco onde está constituído o depósito a prazo deve efectuar uma retenção na fonte à taxa de 28% sobre os respectivos juros [taxa prevista no CIRS, artº 71º, nº 1, aplicável por força do disposto no CIRS, artº 101º, nº 2, a)]. Donde resulta que, sendo € 1.080 a importância líquida de retenção, a retenção corresponde a € 420 ($\text{€ } 1.080 / 0,72 \times 0,28 = \text{€ } 1.500 \times 0,28 = \text{€ } 420$); esta importância deve ser entregue ao Estado até 20 de dezembro de 2013 [cf. CIRS, artº 98º, nº 3].

II. *Cálculo do imposto a pagar*

a. *Considerações gerais*

Dado que existe agregado familiar (cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens), o IRS, nos termos do CIRS, artº 13º, nº 2, incide sobre o valor global dos rendimentos sujeitos dos dois contribuintes – António Homem (contribuinte A) e Maria Rita (contribuinte B). O agregado familiar é ainda constituído por um dependente – Simão [CIRS, artº 13, nºs 3 e 4].

b. *Rendimentos brutos e deduções específicas*

i. *Rendimentos do trabalho dependente (Categoria A)*

O **contribuinte A** tem um rendimento bruto anual de € 38.240. A saber:

- Em relação a ordenados: € 35.000 ($14 \times \text{€ } 2.500$);
- Em relação à utilização de viatura: € 3.240 ($0,75\% \times 12 \times \text{€ } 36.000$)¹⁰

O **contribuinte B** tem um rendimento bruto anual de € 35.252 ($14 \times \text{€ } 2.518$).

As quotizações obrigatórias para a segurança social a que os contribuintes estão sujeitos são as seguintes:

$$\text{Contribuinte A}^{11}: (9,3\% \times \text{€ } 35.000) = \text{€ } 3.255$$

$$\text{Contribuinte B}: (11\% \times \text{€ } 35.252) = \text{€ } 3.877,72$$

Verifica-se assim que, nos termos do CIRS, artº 25º, os contribuintes A e B poderão deduzir aos seus rendimentos brutos o montante de € **4.104** [correspondente a 72% de 12 vezes do IAS, que é, em 2013, de € 475¹²].

¹⁰ O rendimento em espécie correspondente à utilização de viatura que gera encargos para a entidade patronal é calculado de acordo com o disposto no CIRS, artº 24º, nº 5 e pressupõe a existência de um acordo escrito entre António Homem e a sua entidade patronal sobre a imputação àquele da viatura automóvel.

¹¹ Deverá ter-se presente que, no sistema aplicável aos órgãos estatutários das pessoas colectivas, a contribuição na parte dos beneficiários é de 9,3%. A partir de 1 de Janeiro de 2010, as contribuições para a Segurança Social regem-se pelo *Código dos Regimes Contributivos do Sistema de Previdencial de Segurança Social*, aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16 de setembro, com as alterações constantes da Lei nº 119/2009 de 30 de dezembro e da Lei nº 55-A/2010 de 31 de dezembro.

ii. Rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B)

O total do rendimento bruto do contribuinte B nesta categoria é de € 23.000. Se o contribuinte tiver optado por **contabilidade organizada** poderá deduzir [cf. CIRS, artºs 32º e 33º]¹³:

- | | | |
|------|---|-----------------------|
| i. | <i>Encargos com a funcionária</i> | € 3.000 |
| ii. | <i>Renda, água, luz e telefone</i> | € 1.180 |
| iii. | <i>Quotas para a Ordem dos Médicos</i> | € 300 |
| iv. | <i>Ida a um Congresso em Singapura [CIRS, artº 33º, nº 1]</i>
<i>a este encargo é aplicável o limite de 10% dos rendimentos contabilizados, pelo que só é dedutível o montante de</i> | € 2.300 |
| v. | <i>Depreciação do automóvel [CIRS, artº 32º e CIRC, artº 33º, nº 1]</i>
<i>Taxa de depreciação [Decreto-Regulamentar nº 25/2009, de 14 de setembro, Tabelas genéricas – cód. 2375]: 25%</i>
<i>Quota de depreciação [DR nº 25/2009, artº 5º, nº 1]: $0,25 \times € 25.000 =$</i> | € 6.250 ¹⁴ |
| vi. | <i>Gasóleo e seguro</i> | € 820 |

O total dos encargos dedutíveis é de € 13.850. Logo, o rendimento líquido seria de

$$€ 23.000 - € 13.850 = € 9.150$$

Estes encargos só são, porém, como se referiu, dedutíveis se o contribuinte tiver optado por **contabilidade organizada**, o que terá de fazer na declaração de início de actividade ou até ao fim do mês de março do ano em que pretende alterar a forma de determinação do rendimento, mediante a apresentação de uma declaração de alterações [cf. CIRS, artº 28º, nº 4]. Não sendo esse o caso o rendimento líquido da categoria B é determinado pelo chamado **regime simplificado** [cf. CIRS, artº 31º]. De acordo com este regime, o rendimento é, neste caso, igual a

$$0,75 \times € 23.000 = € 17.250$$

[cf. CIRS, artº 31º, nº 2]. Face a esta possibilidade consideramos que o contribuinte tinha optado por ter contabilidade organizada, caso em que o rendimento líquido desta categoria é de € 9.150.

iii. Capitais (Categoria E)

O total do rendimento bruto do contribuinte A é de € 15.000, correspondente ao lucro colocado à sua disposição pela "Boa Vida, Lda." [CIRS, artº 5º, nº 2, h)]. Em relação a estes rendimentos, embora sujeitos a tributação a uma taxa liberatória [CIRS, artº 71º, nº 1, c)], pode-se optar pelo seu englobamento [cf. CIRS, artº 22º, nº 3 e CIRS, artº 71º, nº 6)], o que o contribuinte **NÃO** vai fazer [cf. CIRS, artº 119º,

¹² Cf. artº 98, nº 1, da Lei nº 55-A/2010 de 31 de dezembro: até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei nº 53-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12º, 17º-A, 25º, 53º, 79º, 83º, 84º e 87º do Código do IRS.

¹³ Esta opção põe-se por o contribuinte ter rendimentos desta categoria em montante inferior a € 150.000, pois, caso contrário, o regime de contabilidade organizada era obrigatório (CIRS, artº 117º em conjunto com os nºs 2 e 6 do artº 28º do mesmo Código).

¹⁴ Ver CIRC, artº 34º, nº 1, e); artº 11, nº 1 do DR nº 25/2009 de 16 de setembro e artº da Portaria 467/2010, de 7 de julho.

n.ºs 3 a 5] e assim tem também de englobar a totalidade dos juros de depósitos (e eventualmente, outros rendimentos) [cf. CIRS, art.º 22.º, n.ºs 3 e 5; art.º 71.º, n.º 6, e art.º 72.º, n.º 4]¹⁵. Os juros de depósitos a prazo no montante ilíquido de € 1.500 [CIRS, art.º 5.º, n.º 2, b)] só serão englobados se o contribuinte optar por essa solução [CIRS, art.º 22.º, n.º 3 e art.º 71.º, n.º 6]¹⁶.

iv. Prediais (Categoria F)

O total do rendimento bruto do contribuinte B é de € 2.100. As deduções específicas estão previstas no art.º 41.º do CIRS e, nessa conformidade, como o contribuinte não apresentou prova documental relativa a despesas de manutenção e conservação, nenhuma dedução é feita. A dedução relativa ao imposto municipal sobre imóveis também não é efectuada já que o prédio será vendido e esse imposto relativo a 2013 é devido pelo novo proprietário (por o prédio se dever encontrar em 31 de dezembro desse ano).

v. Incrementos Patrimoniais (Categoria G)

Os ganhos obtidos na alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis estão sujeitos a IRS [cf. CIRS, art.º 9.º, n.º 1, a) e art.º 10.º, n.º 1, a)]. No entanto, por força do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprova o CIRS, os ganhos que não eram sujeitos a imposto de mais-valias no regime fiscal anterior ao IRS só ficam sujeitos a este imposto se a aquisição do respectivo direito for posterior a 1 de janeiro de 1989. No regime fiscal anterior a 1 de janeiro de 1989, os ganhos da alienação de imóveis, como no caso em análise, não eram sujeitos a imposto de mais-valias¹⁷. Assim, como o prédio foi adquirido em 1987, não existe, neste caso, sujeição a IRS pelas mais-valias resultantes da sua alienação¹⁸.

¹⁵ No caso de opção pelo englobamento dos lucros, com o intuito de atenuar a dupla tributação económica, nos termos do CIRS, art.º 40.º-A, os lucros colocados à disposição de António Homem pela sociedade “Boa Vida, Lda.” apenas são considerados 50% do seu valor para efeitos de tributação, ou seja: € 15.000 × 0,50 = € 7.500.

¹⁶ No caso de opção pelo englobamento dos rendimentos correspondentes aos juros de depósitos, ter-se-iam também de englobar outros rendimentos de capital (e mais-valias de valores mobiliários) de que o contribuinte fosse eventualmente titular [cf. CIRS, art.º 22.º, n.º 3 e 5; art.º 71.º, n.º 6 e art.º 72.º, n.º 4] e apresentar uma declaração autorizando a AT a averiguar, junto das respectivas entidades se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza [cf. CIRS, art.º 119.º, n.ºs 3 a 5].

¹⁷ Tome-se em atenção que os ganhos resultantes da alienação de **terrenos para construção** estavam já sujeitos a tributação do imposto de mais-valias.

¹⁸ Se o imóvel tivesse sido adquirido após 31 de dezembro de 1988, a mais-valia calculada seria englobada para efeitos de tributação em IRS em 50% [cf. CIRS, art.º 43.º, n.º 2]

c. *Rendimento líquido total*

Face ao que se referiu anteriormente, o rendimento líquido de cada categoria a considerar para efeitos de **englobamento** corresponde a:

Categoria A: $(€ 38.240 - € 4.104) + (€ 35.252 - € 4.104) = € 65.284$

Categoria B: $€ 23.000 - € 13.850 = € 9.150$

Categoria E: -

Categoria F: **€ 2.100**

Categoria G: -

Deste modo, o rendimento líquido total englobado correspondente ao rendimento coletável é: **€ 76.534**.

d. *Determinação da coleta*

Para aplicação das taxas há que aplicar o coeficiente conjugal previsto no CIRS, artº 69º. Assim, dividindo o rendimento coletável **€ 76.534** por 2 obtém-se **€ 38.267**. Para aplicar a este valor as taxas do CIRS, artº 68º, deve-se dividi-lo em duas partes: uma equivalente ao maior dos escalões que nele couber, ou seja, € 20.000 a que se aplica a taxa média a ele correspondente – 0,236 e a outra (0,37) correspondente ao remanescente **€ 38.267 - € 20.000 = € 18.267**.

$€ 20.000 \times 0,236 = € 4.720$

$€ 18.267 \times 0,37 = € 6.758,79$

Total = € 11.478,79

Pelo que a colecta é [CIRS, artº 69º, nº 2]: $€ 11.478,79 \times 2 = € 22.957,58$.

e. *Deduções à coleta*

Podem fazer-se as seguintes deduções à colecta:

a. **Nos termos do CIRS, artº 78º, nº 1 e artº 79º, nº 1, a) e d)**

a. Pelos dois sujeitos passivos: $2 \times (45\% \times € 475) = € 427,50$

b. Pelo dependente: $45\% \times € 475 = € 213,75$

Total € 641,25

b. **Despesas de educação [cf. CIRS, artº 78º, nº 5 e artº 83º]**

Como foram despendidas despesas com a educação do filho Simão no valor de € 2.300, é dedutível 30% deste montante, o que corresponde a € 690, tendo como limite o montante de 160% do valor mensal do IAS: $1,6 \times € 475 = € 760$. Deste modo deduz-se o menor dos dois valores, o que corresponde a **€ 690**.

c. Deduções a título de benefícios fiscais [cf. CIRS, artº 78º, nº 1 e artº 88º]

a. Considerações gerais

Tendo em conta o disposto no artº 88º do CIRS, este agregado familiar pode deduzir à colecta, a título de benefícios fiscais, o montante de € 80, tendo em conta que o rendimento colectável é de € 38.267.

b. Plano de poupança-reforma:

De acordo com o Estatuto dos Benefícios Fiscais, EBF, artº 21º, nº 2, são dedutíveis, com limites, à colecta do IRS, 20% dos valores aplicados no respectivo ano por cada um dos cônjuges. No presente caso, as devoluções são de:

- i. António Homem: $20\% \times € 2.500 = € 500$ com limite de **€ 300** (mais de 50 anos)¹⁹
- ii. Maria Rita: $20\% \times € 2.500 = € 500$ com limite de **€ 350** (entre 35 e 50 anos)

c. Donativos:

Nos termos do EBF, os donativos a uma Igreja local no valor de € 100, podem ser deduzidos até ao **limite de 15% do total da colecta** [cf. EBF, artº 63º, nº 1, b) e c)] [$0,15 \times € 22.957,58 = € 3.443,64$] em 25% do montante atribuído, sendo majorado em 130%, por ser considerado um donativo social [cf. EBF, artº 63º, nº 2], o que corresponde a € 32,50 ($1,30 \times € 100 \times 0,25$).

O total dos benefícios fiscais a considerar é:

$$€ 650 + € 32,50 = € 682,50 > € 80, \text{ logo considera-se apenas } € 80$$

O total das deduções à coleta, **não incluindo as retenções na fonte**, é:

$$€ 641,25 + € 690^{20} + € 80 = € 1.411,25$$

d. Retenções na fonte [cf. CIRS, artº 78º, nº 2]

De acordo com os cálculos mencionados em **I**, o total das retenções na fonte relativamente aos rendimentos englobados é:

$$€ 9.618 + € 9.688 = € 19.306$$

Pressupondo que não tinha havido lugar a pagamentos por conta em 2013 [da categoria B – cf. CIRS, artº 102º], o total das deduções à colecta, incluindo as retenções na fonte, é:

$$€ 1.411,25 + € 19.306 = € 20.717,25$$

¹⁹ A idade é referida a 1 de janeiro de 2012 [cf. EBF, artº 21º, nº 9].

²⁰ Ter em atenção o disposto no nº 7 do artº 78º do CIRS, relativo ao limite máximo aceite da soma das deduções à coleta.

e. Tributações Autónomas

Nos termos do CIRS, artº 73º, nº 2, a) há, no presente caso, lugar à tributação autónoma prevista no seu nº 2 – encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros – à taxa correspondente a 10%.

$$(\text{€ } 6.250 + \text{€ } 500 + \text{€ } 320) \times 10\% = \text{€ } 707$$

f. Imposto a pagar ou a ser reembolsado

Para determinar o imposto a pagar, ou a reembolsar, faz-se, em primeiro lugar, a dedução à colecta de IRS das deduções à colecta (crédito de imposto), com a importante tomada em conta de que apenas as relativas a retenções na fonte e pagamentos por conta podem determinar um valor negativo, ou seja, uma importância a reembolsar [cf. CIRS, artº 78º nº 3]. Assim tem-se:

$$\text{€ } 22.957,58 - \text{€ } 1.411,25 = \text{€ } 21.546,33$$

$$\text{€ } 21.546,33 - \text{€ } 19.306 = \text{€ } 2.240,33$$

A este valor acresce o correspondente às tributações autónomas, pelo que o valor de IRS a pagar é:

$\text{€ } 2.240,33 + \text{€ } 707 = \text{€ } 2.947,33$

Cálculo da sobretaxa extraordinária

1. Descrição do cenário

- a. Situação familiar: dois sujeitos passivos, casados, com um filho***
- b. Rendimentos tributáveis: rendimento de trabalho dependente (categoria A), auferindo um salário mensal bruto de € 2.500 (António Homem) e € 2.518 (Maria Rita)***

2. Apuramento da retenção na fonte e sobretaxa a efectuar:

- a. Valor do subsídio de natal bruto: € 2.500 (António Homem) e € 2.518 (Maria Rita)***
- b. Retenção na fonte a título de sobretaxa: € 1.050***

i. António Homem: € 532

- 1. Salário Bruto: € 2.500***
- 2. Retenção na fonte de IRS: € 2.500 × 27,5% = € 687***
- 3. Segurança Social: € 2.500 × 9,3% = € 232,50***
- 4. Remuneração mensal mínima garantida: € 485***
- 5. Valor a reter: [€ 2.500 - € 687 - € 232,50 - € 485] × 3,5% × 14 = € 532***

ii. Maria Rita: € 518

- 1. Salário Bruto: € 2.518***
- 2. Retenção na fonte de IRS: € 2.700 × 27,5% = € 692***
- 3. Segurança Social: € 2.518 × 11% = € 276,98***
- 4. Remuneração mensal mínima garantida: € 485***
- 5. Valor a reter: [€ 2.518 - € 692 - € 276,98 - € 485] × 3,5% × 14 = € 518***

3. Apuramento da sobretaxa devida no final:

- a. Rendimento anual colectável do agregado: € 76.534***
- b. Remuneração anual mínima garantida: € 485 × 14 × 2 = € 13.580***
- c. Rendimento colectável para efeitos de sobretaxa: € 76.534 - € 13.580 = € 62.954***
- d. Aplicação da sobretaxa extraordinária: € 62.954 × 3,5% = 2.203,39***
- e. Dedução à colecta da sobretaxa extraordinária: 2,5% × € 485 = € 12,13***
- f. Sobretaxa devida a final (agregado): € 2.203,39 - € 12,13 = € 2.191,26***
- g. Retenção na fonte a título de sobretaxa: € 1.050***
- h. Sobretaxa devida a final (agregado): € 2.191,26 - € 1.050 = € 1.141,26***